



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

DECRETO Nº 15/2021
DE 01 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, DAS RECOMENDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL Nº 74.511, DE 26 DE MAIO DE 2021, PARA FINS DE CONTROLE E PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS /AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO: que a nova variante da COVID-19, tem um alto potencial de contaminação e disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO: que a Saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO: as medidas temporárias de combate a prevenção ao contágio do novo coronavírus;

CONSIDERANDO: a preocupante situação instituída pelo COVID-19, especialmente no que tange ao aumento de ocupação de leitos de UTI e a consequente previsão de que, com a sua continuidade, poderá haver uma superlotação destes;

CONSIDERANDO: que o Decreto Estadual nº 74.511, de 22 de junho de 2020, instituiu o plano estadual de distanciamento social, onde restou determinado que será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas nas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

CONSIDERANDO: que de acordo com o Decreto Estadual nº 74.511, de 26 de maio de 2021, o Município de Estrela de Alagoas, encontra-se na FASE VERMELHA do Plano de Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO: a portaria conjunta do GC/ SEDETUR/SEFAZ/ SESAU Nº 5, de 04 de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

março de 2021, que prevê sobre o protocolo sanitário de distanciamento Social Controlado; e

CONSIDERANDO: que o êxito no combate ao contágio ao novo coronavírus se dá pelo desenvolvimento dos serviços de saúde e envolvimento da sociedade em geral;

DECRETA:

Art. 1º: Fica remanejada a feira livre, que habitualmente realiza-se aos sábados, para as sextas-feiras, a partir da publicação do presente decreto até ulterior deliberação.

§1º- Fica proibida a participação de feirantes advindos de outras cidades;

§2º- Fica estabelecido o espaçamento entre as bancas da feira livre, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesmas, podendo, inclusive, utilizar-se de outros logradouros para atender o distanciamento exigido;

§3º- Caberá às Secretarias Municipais de Estrela de Alagoas, no âmbito de suas atuações, valendo-se dos seus Órgãos, realizar a implementação e fiscalização do presente decreto, podendo valer-se da Vigilância Sanitária, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito e Polícia Militar, a fim de dar efetivo cumprimento as disposições constantes neste instrumento.

Art. 2º - Ficam suspensos, por prazo indeterminado, a realização de shows, seja de iniciativa pública ou privada, independente do número de pessoas, conforme inteligência do Decreto Estadual nº 74.511/2021.

Art. 3º - fica autorizado o funcionamento na Fase Vermelha, nos termos do Art. 3º do Decreto Estadual 74.511/2021:

I - Os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II - Serviço de call center;

III - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV - Distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V - Distribuidores de energia elétrica;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

VI - Serviços de telecomunicações;

VII - segurança privada;

VIII - postos de combustíveis;

IX - Funerárias;

X - Estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio, tendo o seu horário e dias de funcionamento conforme o artigo 5º deste Decreto;

XIII - indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIV - lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XV - oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI - papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVII - estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII - concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XIX - lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, tendo o seu horário e dias de funcionamento conforme o artigo 5º deste Decreto;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

- XX - padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;
- XXI - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;
- XXII - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, tendo o seu horário e dias de funcionamento conforme o artigo 5º deste Decreto;
- XXIII - ficam considerados como atividades essenciais o funcionamento dos restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados as margens de rodovias deste Município, com 50% da capacidade e adoção das medidas sanitárias obrigatórias, das 05:00h às 00:00h;
- XXIV - templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;
- XXV - as academias, clubes, centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos que não tenham tomado as duas doses da vacina, com pelo menos quinze dias da segunda dose aplicada, e pessoas que possuam comorbidades, desde que não seja por recomendação médica, tendo o seu horário e dias de funcionamento conforme o artigo 5º deste Decreto;
- XXVI - salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, tendo o seu horário e dias de funcionamento conforme o artigo 5º deste Decreto;
- XXVII - espaços para práticas esportivas, públicos e privados, limitados a 25 (vinte e cinco) pessoas, sem a presença de público; e
- XXVIII - qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais sem aglomeração de pessoas e cumprindo o protocolo sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU nº 005/2021, tendo o seu horário e dias de funcionamento conforme o artigo 5º deste Decreto.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito municipal, deverão acomodar seu funcionamento da seguinte maneira:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

I - lojas localizadas no bairro do Centro funcionarão das 8h às 17h, de terça a sexta-feira, vedado o funcionamento no sábado, domingo, segunda-feira e feriados;

II - lojas de rua e galerias funcionarão das 8h às 17h, de terça a sexta-feira, vedado o funcionamento no sábado, domingo, segunda-feira e feriados;

III - bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres das 5h às 20h, de segunda à sexta, podendo funcionar após as 20h, e durante todo o sábado e domingo e feriados, apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

IV - academias, clubes, centros de ginásticas, das 5h às 21h, de segunda a sábado, vedado o funcionamento aos domingos.

Art. 5º - Fica restringido horário de circulação das pessoas nas ruas e logradouros públicos das 21h às 5h, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população para o deslocamento para sua residência e/ou local de trabalho, bem como para os serviços essenciais.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, mencionados neste Decreto, devem seguir as seguintes orientações:

I - Uso de máscaras: Uso obrigatório de máscaras para todos os prestadores de serviços, visitantes, usuários e clientes;

II - Utilização de álcool gel: Disponibilizar ininterruptamente álcool gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso;

III - Limpeza dos sapatos: Dispor de pano de chão umedecido com uma solução de água sanitária (10 ml para 5L de água), na entrada do estabelecimento;

IV - Distância segura: Manter ao menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre as pessoas;

V - Ajustar layout: Distanciamento mínimo de 2m entre as estações de trabalho;

VI - Sinalização: As filas em estabelecimentos deverão possuir marcadores de piso (adesivos) respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre Clientes;

VII - Aumento na frequência de limpeza: Limpeza e desinfecção de ambientes, mobiliário e maquinário a cada 2h (duas horas);

VIII - Higienizar maquinas e telefones: Envolver os equipamentos em papel filme e higienizar a cada uso;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

IX - Barreiras de contato: Permanece o anteparo de proteção aos caixas, embaladores e demais funcionários que mantenham contato com o público externo.

X - Higienização de corrimãos e banheiros: Os corrimãos e banheiros deverão ser higienizados periodicamente, a cada 1 (uma) hora, devendo ser instalado avisos para desestimular o uso dos corrimãos, bem como próximos aos mesmos deverão ter dispênses com álcool gel para uso em geral;

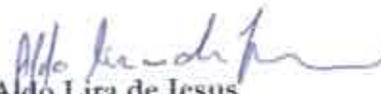
XI - Instrução aos funcionários: Recomenda-se manter cabelos presos e não utilizem nenhum tipo de joias, bijuterias, relógios ou adereços, para assegurar a correta higiene das mãos;

XII - Cada Estabelecimento: deverá ter na entrada um colaborador orientando, para uso obrigatório antes de adentrar ao estabelecimento comercial, a higienização as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% e portando medidor de temperatura. Quem vier apresentar a temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula) deverá ser imediatamente encaminhado a uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogadas disposições em contrário

Estrela de Alagoas/AL, 01 de junho de 2021.


Aldo Lira de Jesus

- Prefeito -